

ESTATUTOS
Caixa Económica Montepio Geral
Em vigor a partir de 01.08.99

ÍNDICE

Capítulo I - Natureza, Objeto e Fim

Capítulo II - Capital e Fundos Próprios

Capítulo III - Órgãos

Capítulo IV - Eleições

Capítulo V - Operações e Serviços

Capítulo VI - Afetação dos Resultados

Capítulo VII - Cooperação, Fusão, Cisão, Transformação, Extinção e Liquidação

Capítulo VIII - Alteração dos Estatutos

Capítulo IX - Disposições Finais

CAPÍTULO I

NATUREZA, OBJETO E FIM

Artigo 1º

A Caixa Económica Montepio Geral, constituída em 1844, adiante designada por Caixa Económica, é uma instituição de crédito, da espécie caixa económica, que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelos presentes Estatutos.

Artigo 2º

1. A Caixa Económica tem a sede na Rua Áurea, números 219 a 241, em Lisboa.
2. A sede pode ser mudada para qualquer outro local dentro do mesmo concelho, por deliberação do Conselho Geral mediante proposta do Conselho de Administração.
3. A Caixa Económica pode estabelecer filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação e realizar prestações transfronteiriças de serviços.

Artigo 3º

A Caixa Económica tem por objeto o exercício da atividade própria das instituições de crédito do seu tipo, praticando operações e prestando serviços permitidos pelas normas legais e regulamentares que a regem e as previstas nos presentes Estatutos.

Artigo 4º

A Caixa Económica foi constituída com a finalidade, que se mantém, de pôr à disposição do Montepio Geral os resultados dos seus exercícios, feitas as deduções estatutariamente previstas, para que este os aplique na satisfação dos seus fins.

Artigo 5º

A Caixa Económica está anexa ao Montepio Geral, seu fundador, o que se traduz na afetação de resultados prevista no artigo anterior e na comunhão, por ambas as instituições, dos titulares dos correspondentes Órgãos Institucionais.

CAPÍTULO II

CAPITAL E FUNDOS PRÓPRIOS

Artigo 6º

O capital e fundos da Caixa Económica são constituídos por:

- a) Capital institucional;
- b) Fundo de participação;
- c) Reserva legal;
- d) Reserva especial;
- e) Outras reservas;
- f) Resultados não distribuídos;
- g) Empréstimos subordinados e outros fundos ou valores que a lei permita serem considerados no âmbito dos fundos próprios.

Artigo 7º

1. O capital institucional é permanente, não é exigível e não dá origem ao pagamento de juros ou dividendos.
2. O capital institucional constitui-se quer através da entrega de valores efetuada pelo Montepio Geral para esse fim e que ficam integrados no património da Caixa Económica, quer pela incorporação de reservas da própria Caixa Económica.
3. O capital institucional é de 1.245 milhões de Euros.

4. O capital institucional pode ser aumentado até 500 milhões de Euros por deliberação do Conselho de Administração, mas o que exceder esta quantia só por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e com parecer prévio do Conselho Fiscal.

5. Se as contribuições previstas no número 2 não forem em dinheiro, o seu valor deve ser verificado de acordo com o que se dispõe no Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 8º

1. As características do fundo de participação são as seguintes:

a) Ser permanente;

b) Ser representado por unidades de participação com o valor nominal e com a forma que vierem a ser determinados quando for aprovada a sua emissão;

c) Ser reembolsável apenas em caso de dissolução da Caixa Económica e após satisfação dos restantes credores, inclusive dos que detenham outros créditos subordinados, sem prejuízo da possibilidade de amortização prevista nos presentes Estatutos;

d) Não conferir aos titulares das suas unidades de participação o direito a intervir nos Órgãos da Caixa Económica, mas apenas o de receber uma remuneração anual.

2. O fundo de participação não tem um valor máximo, ficando o Conselho de Administração desde já autorizado a emitir, por uma ou mais vezes, títulos que o representem até ao valor global de 30 000 milhões de Escudos, ouvido o Conselho Geral.

3. O fundo de participação está aberto à subscrição de quaisquer pessoas.

4. Nenhuma pessoa pode ser titular ou cotitular de mais de 10% das unidades de participação, exceto tratando-se de instituição particular de solidariedade social, caso em que o limite é de 30%, sendo inoponíveis em relação à Caixa Económica as transmissões que excedam tais limites.

5. A transmissão de unidades de participação é livre, mas só é eficaz em relação à Caixa Económica após o seu averbamento no respetivo registo.

6. Se o adquirente de unidades de participação for uma instituição particular de solidariedade social, a que esteja anexa uma caixa económica a incorporar na Caixa Económica, e que por força dessa incorporação seja credora de alguma contrapartida, poderá ser esta paga, no todo ou em parte, através da entrega de unidades com valor equivalente ao dos ativos recebidos por efeito da incorporação e apreciado este em função da posição líquida de balanço da caixa económica a incorporar, à data da incorporação.

7. Para efeitos do número anterior, os bens constantes do património da caixa económica a incorporar serão avaliados de acordo com o que se dispõe no Código das Sociedades Comerciais.

8. A Caixa Económica não pode adquirir unidades de participação cujo valor ultrapasse 10% do total das unidades emitidas, salvo se a aquisição se verificar nos seguintes casos:

a) A título gratuito;

b) Para reembolso dos seus créditos;

c) Em resultado de fusão ou aquisição de património a título universal;

d) Em execução de deliberação da Assembleia Geral de redução do fundo de participação.

9. A Caixa Económica deve alienar, no prazo de 12 meses, as unidades de participação que excedam o referido limite de 10%, a menos que proceda à sua amortização de acordo com o disposto na alínea d) do número antecedente.

10. A remuneração anual, referida na alínea d) do número 1, é composta de duas partes, uma fixa e independente dos resultados da Caixa Económica e outra variável em função de tais resultados, podendo ser estabelecidos limites mínimos e máximos para esta remuneração.

11. A parte fixa, determinada entre 60% a 80% do valor nominal das unidades de participação, é remunerada a uma taxa estabelecida para cada emissão, em função do indexante então determinado.

12. A parte variável, determinada entre 40% e 20% do valor nominal das unidades de participação, é remunerada em função dos resultados da Caixa Económica, pela aplicação das disposições legais em vigor sobre a remuneração dos títulos de participação, no tocante à determinação dos resultados a considerar e modo de realização dos cálculos.

Artigo 9º

A reserva legal é destinada a ocorrer a qualquer eventualidade e a cobrir prejuízos ou depreciações extraordinários.

Artigo 10º

A reserva especial é destinada a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que não possam ser suportados pela conta de lucros e perdas.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS

Artigo 11º

1. São Órgãos da Caixa Económica:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Geral;
- c) O Conselho de Administração;
- d) O Conselho Fiscal.

2. A Assembleia Geral da Caixa Económica é constituída pelos associados efetivos do Montepio Geral, admitidos há mais de 2 anos e que estejam no pleno gozo dos seus direitos, tendo cada membro direito a um voto.

3. Os restantes órgãos da Caixa Económica são constituídos pelos titulares dos correspondentes órgãos associativos do Montepio Geral.

4. Os Órgãos podem, nas mesmas sessões, ocupar-se de assuntos da Caixa Económica e do Montepio Geral.

Artigo 12º

1. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária:

- a) Até 31 de março, para deliberar sobre o relatório e as contas do exercício do ano anterior e parecer do Conselho Fiscal e ainda para apreciar o relatório do Conselho Geral;
- b) Até 31 de dezembro, para deliberar sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte e parecer do Conselho Fiscal;
- c) Trienalmente, em dezembro, para eleger os titulares dos Órgãos que entram em exercício no dia 1 de janeiro do ano seguinte.

2. A Assembleia Geral prevista nas alíneas a) e b) do número anterior pode deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a Caixa Económica, desde que tenha sido incluído no aviso convocatório.

Artigo 13º

1. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária para:

- a) Reformar ou alterar os Estatutos;
- b) Deliberar sobre fusão, cisão, transformação, dissolução e incorporação de ou na Caixa Económica;
- c) Eleger titulares dos Órgãos quando se verifique alguma vaga que não seja suprável pelo chamamento de suplente;
- d) Tratar de qualquer assunto de interesse para a Caixa Económica, por iniciativa do Presidente da Mesa, a solicitação de qualquer dos Órgãos ou a requerimento de, pelo menos, 200 dos seus membros.

2. Em sessão extraordinária não podem ser tratados quaisquer outros assuntos, nem antes nem depois da ordem de trabalhos.

Artigo 14º

1. A Assembleia Geral, convocada com a antecedência mínima de 15 dias, considera-se constituída e delibera validamente, em primeira convocação, se estiverem presentes, pelos menos, metade dos membros, exceto:

- a) Para a reforma ou alteração dos Estatutos, fusão, cisão, transformação, dissolução e incorporação de ou na Caixa Económica, que exige a presença de, pelo menos, dois terços de todos os seus membros;
- b) Quando convocada a requerimento dos seus membros, que exige a presença de, pelo menos, três quartos dos requerentes.

2. Não se verificando o quorum exigido no corpo do número 1, a Assembleia Geral reúne em segunda convocação, decorrida uma hora, podendo então deliberar com qualquer número de membros.

3. Não se verificando o quorum exigido na alínea a) do número 1, a Assembleia Geral reúne em segunda convocação, dentro de 20 dias mas não antes de 15, podendo então deliberar com qualquer número de membros.

4. Se a Assembleia a que se refere a alínea b) do número 1 não se realizar por falta do número mínimo de requerentes, os que faltarem ficam inibidos, durante 2 anos, de requerer a convocação de assembleias gerais e são obrigados a pagar as despesas feitas com a respetiva convocação, salvo se a justificação dessa falta for aceite.

5. Os documentos referentes às assembleias gerais devem ser postos à disposição dos membros na sede, nos 15 dias antecedentes à sessão em que devam ser apreciados, sob pena de anulabilidade da respetiva deliberação.

Artigo 15º

1. As deliberações incidem apenas sobre os assuntos constantes do aviso convocatório e são tomadas por maioria simples.

2. As deliberações, tomadas em sessão extraordinária, que impliquem aumentos de encargos ou diminuições de receitas ou que respeitem à reforma ou alteração dos Estatutos, fusão, cisão, transformação, dissolução e incorporação de ou na Caixa Económica, ou que a autorizem a demandar os titulares dos Órgãos, só são válidas se aprovadas por dois terços dos votos dos membros presentes.

3. A revogação de uma deliberação tomada há menos de 1 ano só é válida quando reúna um número de votos superior ao da referida votação.

4. Os membros não podem tomar parte em votações relativas a quaisquer assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou em que sejam interessados os respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes.

5. As propostas que não digam direta ou imediatamente respeito a assuntos constantes do aviso convocatório devem ser incluídas na ordem de trabalhos da assembleia seguinte àquela em que foram admitidas.

Artigo 16º

Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Eleger ou destituir os titulares dos Órgãos;
- b) Eleger trienalmente e mandar uma comissão com poderes para fixação das retribuições dos titulares dos Órgãos;
- c) Deliberar sobre o programa de ação, orçamento e parecer do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre o relatório de gestão, contas do exercício e parecer do Conselho Fiscal e ainda apreciar o relatório do Conselho Geral;
- e) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- f) Dar ou negar escusa relativamente ao exercício de cargos, comissões ou funções;
- g) Autorizar a constituição de fundos próprios não previstos expressamente nos Estatutos e o aumento de quaisquer fundos, quando tal não se inscreva na competência do Conselho de

Administração e sem prejuízo, em matéria de capital institucional, da deliberação que se mostrar necessária pelo competente órgão do Montepio Geral;

h) Deliberar sobre a alteração dos Estatutos, cisão, fusão com outras entidades, incorporação de ou noutras entidades, transformação ou dissolução da Caixa Económica, devendo as deliberações sobre fusão, cisão, incorporação, transformação ou dissolução ser homologadas por deliberação da Assembleia Geral do Montepio Geral;

i) Conhecer dos recursos que para ela foram interpostos;

j) Autorizar a Caixa Económica a demandar os titulares dos seus Órgãos;

k) Deliberar sobre o aumento do fundo de participação, ou sobre a sua redução e, neste caso, quando as unidades não possam ser adquiridas pelos meios geralmente permitidos, fixar o número total dos títulos que devam ser extintos, a respetiva contrapartida e o critério para determinação dos títulos a extinguir.

Artigo 17º

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por 1 Presidente e 2 Secretários.

2. O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1º Secretário e nas faltas ou impedimentos deste, pelo 2º Secretário.

3. Em caso de vacatura do Presidente ou de qualquer Secretário, os cargos serão preenchidos segundo a ordem da lista eleita, chamando-se os suplentes pela mesma ordem.

Artigo 18º

Compete, em especial, ao Presidente:

a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos;

b) Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar todas as folhas dos livros, nos casos em que a Lei a isso obrigue;

c) Participar às entidades competentes, nos respetivos prazos legais, os resultados das eleições para os Órgãos, bem como o nome dos empossados;

d) Dar posse aos titulares dos Órgãos e às comissões eleitas em Assembleia Geral;

e) Apreciar as justificações de faltas que lhe sejam apresentadas;

f) Verificar a regularidade das listas concorrentes ao ato eleitoral e a elegibilidade dos candidatos;

g) Admitir e dar andamento aos recursos interpostos para a Assembleia Geral.

Artigo 19º

Compete, em especial, aos Secretários:

a) Lavrar as atas das sessões e emitir as respetivas certidões;

b) Preparar o expediente e dar-lhe seguimento.

Artigo 20º

1. O Conselho Geral é composto:

- a) Pelos titulares da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- b) Por vogais eleitos entre os membros da Assembleia Geral em número superior em uma unidade ao dos titulares referidos na alínea anterior.

2. A Mesa do Conselho Geral é composta pelo Presidente e Secretários da Mesa da Assembleia Geral.

3. O Conselho Geral reúne pelo menos uma vez por trimestre e sempre que o Presidente o julgue conveniente ou lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou pela maioria dos titulares a que se refere a alínea b) do número 1.

4. O Conselho Geral é convocado pelo Presidente, em regra, com a antecedência mínima de 8 dias, devendo constar do aviso convocatório a respetiva ordem de trabalhos.

5. As deliberações do Conselho Geral são tomadas pela maioria dos seus titulares.

6. O Conselho Geral só pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos titulares a que se referem cada uma das alíneas a) e b) do número 1.

7. Os titulares do Conselho Geral perdem os mandatos para que foram eleitos quando injustificadamente não compareçam a 3 reuniões.

8. Em caso de impossibilidade definitiva de exercício de funções por qualquer dos titulares referidos na alínea b) do número 1, serão chamados ao preenchimento da vaga os candidatos inscritos na mesma lista pela qual foi eleito o titular a substituir e pela respetiva ordem.

Artigo 21º

1. Compete ao Conselho Geral a orientação estratégica da Caixa Económica e, sob proposta do Conselho de Administração, a aprovação das linhas gerais de orientação dos planos plurianuais de ação e suas atualizações, sendo ainda da sua especial competência:

- a) Deliberar sobre a aquisição e alienação de participações financeiras em sociedades, agrupamentos complementares de empresas e outras entidades;
- b) Deliberar sobre o relatório das participadas a apresentar pelo Conselho de Administração;
- c) Deliberar sobre a política de implantação geográfica;
- d) Conceder ou negar, no intervalo das reuniões da Assembleia Geral, a escusa referida na alínea f) do artigo 16º, devendo dar conta da sua deliberação na próxima reunião ordinária da Assembleia Geral;
- e) Pronunciar-se sobre o programa de ação e orçamento.

2. Ao Conselho Geral compete ainda dar parecer sobre as matérias que qualquer dos Órgãos submeta à sua apreciação.

3. O Conselho Geral elabora anualmente um relatório da sua atividade, que deverá conter uma súmula das deliberações tomadas e dos pareceres emitidos, a apreciar pela Assembleia Geral.

Artigo 22º

1. O Conselho de Administração é composto por 1 Presidente e 4 Vogais.

2. Em caso de vacatura da presidência, os Vogais elegem entre si um substituto até ao preenchimento da vaga.

3. O Conselho de Administração funciona colegialmente, podendo deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus titulares e deve reunir-se pelo menos duas vezes por semana.

4. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o Presidente direito a voto de qualidade.

5. A Caixa Económica obriga-se com a assinatura de 2 Administradores.

6. O número de Vogais pode ser alterado por maioria qualificada de dois terços da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e parecer do Conselho Geral.

Artigo 23º

1. Compete ao Conselho de Administração exercer a administração da Caixa Económica e nomeadamente:

a) Pedir a convocação de reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Geral;

b) Elaborar anualmente o relatório e contas do exercício e a proposta de distribuição de resultados, para serem presentes ao Conselho Fiscal e, com o parecer deste, serem submetidos à apreciação da Assembleia Geral em reunião a realizar até 31 de março;

c) Elaborar anualmente, ouvido o Conselho Geral, o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte, a submeter com o parecer do Conselho Fiscal à apreciação da Assembleia Geral em reunião a realizar até 31 de dezembro;

d) Colocar à disposição dos membros da Assembleia Geral, na sede, pelo menos 8 dias antes da respetiva reunião da Assembleia Geral, exemplares dos documentos referidos nas alíneas b) e c) e do relatório do Conselho Geral;

e) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;

f) Deliberar sobre a abertura e encerramento de sucursais e de qualquer outra forma de representação;

g) Deliberar sobre extensões ou reduções da atividade Caixa Económica ou sobre modificações da sua estrutura funcional;

h) Fixar, em termos genéricos, as taxas dos juros, comissões e preços a praticar nas operações bancárias e prestações de serviços;

- i) Deliberar sobre o estabelecimento ou cessação de relação duradoura e importante com outras instituições e sobre a filiação da Caixa Económica em quaisquer associações;
 - j) Propor ao Conselho Geral a mudança de sede;
 - k) Deliberar sobre o aumento de capital institucional e sobre a emissão de títulos representativos de unidades do fundo de participação;
 - l) Elaborar projetos de fusão ou cisão;
 - m) Representar a Caixa Económica em juízo e fora dele, ou comprometer-se em árbitros;
 - n) Designar representantes da Caixa Económica para os órgãos de instituições em que sejam detidas participações ou de que faça parte;
 - o) Requerer a admissão à cotação em bolsa das unidades representativas do fundo de participação ou de outros títulos emitidos pela Caixa Económica.
2. O Conselho de Administração pode constituir mandatários para representar a Caixa Económica em quaisquer atos e contratos, definindo a extensão dos respetivos mandatos.

Artigo 24º

1. O Conselho Fiscal é composto por 1 Presidente e 2 Vogais.
2. O Conselho Fiscal deve, em regra, integrar um Revisor Oficial de Contas.
3. O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez por mês e só pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus titulares, tendo o Presidente direito a voto de qualidade.
4. Em caso de vacatura do Presidente ou de qualquer Vogal, os cargos serão preenchidos segundo a ordem da lista eleita, chamando-se os suplentes pela mesma ordem.

Artigo 25º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da Caixa Económica;
- b) Vigiar pela observância da Lei e dos presentes Estatutos;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d) Verificar a exatidão do balanço e da demonstração dos resultados;
- e) Verificar se os critérios valorimétricos adotados conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- f) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação e dar parecer sobre o relatório, contas, propostas, orçamento e programa de ação apresentados pelo Conselho de Administração;
- g) Convocar a Assembleia Geral e o Conselho Geral quando os Presidentes respetivos o não façam, devendo fazê-lo;
- h) Acompanhar a execução orçamental;

i) Dar parecer sobre aumentos do capital institucional e do fundo de participação.

CAPÍTULO IV

ELEIÇÕES

Artigo 26º

1. Os candidatos a titulares dos Órgãos devem:

- a) Encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos de associados efetivos do Montepio Geral;
- b) Ter, pelo menos, 3 anos de vida associativa;
- c) Não fazer parte, salvo por designação da Instituição, de órgãos sociais de entidades que explorem ramos de atividades idênticos aos desenvolvidos pelo Montepio Geral, Caixa Económica, estabelecimentos deles dependentes ou sociedades por eles participadas;
- d) Não ser fornecedores do Montepio Geral ou da Caixa Económica;
- e) Preencher os requisitos de idoneidade e experiência profissional bancária exigidos pela Lei para os administradores, titulares do Conselho Fiscal e do Conselho Geral quando candidatos a estes cargos.

2. Os associados que estejam abrangidos pelas incompatibilidades previstas nas alíneas c), d) e e) do número anterior devem declarar, no ato de candidatura, que farão cessar o motivo da incompatibilidade antes da tomada de posse, quando a mesma seja sanável.

Artigo 27º

É permitida a eleição de todos e qualquer titular por mais de 3 mandatos sucessivos para o mesmo Órgão.

Artigo 28º

Os trabalhadores da Instituição poderão promover, até ao fim do mês anterior ao da apresentação das candidaturas, a eleição de um associado trabalhador para integrar a composição do Conselho Fiscal, que fará obrigatoriamente parte de cada uma das listas candidatas ao ato eleitoral.

Artigo 29º

A candidatura de associados do Montepio Geral que sejam também empregados ou que tenham contrato de prestação de serviços não pode, conjuntamente, ser maioritária em qualquer dos Órgãos e está limitada, no que respeita ao Conselho Geral, a um quarto do número total dos seus titulares.

Artigo 30º

1. As candidaturas são apresentadas na sede do Montepio Geral durante o mês de outubro do ano da realização do ato eleitoral.
2. A apresentação de candidaturas consiste na entrega de listas completas, que devem conter o nome e o número de associado do Montepio Geral, acompanhadas de um termo individual ou coletivo de aceitação da candidatura.
3. A candidatura a titulares do Conselho Geral, a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 20º, é feita em separado e não obriga à apresentação de lista aos restantes Órgãos, que deve ser conjunta.
4. As listas devem incluir 2 suplentes para a Mesa da Assembleia Geral, 2 para o Conselho Fiscal e 3 para o Conselho Geral.
5. As listas de candidaturas podem ser subscritas pelo Conselho de Administração ou, excepcionando as eleições intercalares, por um mínimo de 300 membros da Assembleia Geral.
6. As listas de candidaturas devem ser afixadas em locais de acesso ao público em todos os edifícios da sede do Montepio Geral e da Caixa Económica, das suas sucursais e onde exista representação institucional, com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à realização da assembleia eleitoral.

Artigo 31º

1. A mesa de voto é constituída pela Mesa da Assembleia Geral e funciona na sede do Montepio Geral.
2. Cada lista pode credenciar um delegado para a mesa.

Artigo 32º

1. A eleição é feita num único ato e numa única votação, tanto para os Órgãos da Caixa Económica como do Montepio Geral.
2. O voto é direto e secreto.
3. A identificação dos eleitores é efetuada por qualquer documento de identificação ou por abonação de dois membros presentes, devendo o eleitor rubricar e inscrever o nome e número de associado do Montepio Geral na lista de presenças.
4. É permitido o voto por correspondência nas seguintes condições:
 - a) Estar a lista dobrada em quatro, com os nomes voltados para dentro, e contida em sobrescrito individual fechado;
 - b) Constar do referido sobrescrito o nome, o número de associado do Montepio Geral e a assinatura do membro;
 - c) Estar este sobrescrito introduzido noutra endereçado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

5. No voto por correspondência a assinatura do membro deve ser conferida com o espécime existente no Montepio Geral, devendo o voto ser registado nas listas de presença e introduzido na urna.

6. São nulos os boletins de voto que contenham nomes cortados ou substituídos ou qualquer anotação e não são considerados aqueles que cheguem após o fecho da urna.

Artigo 33º

1. Para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Mesa da Assembleia Geral, considera-se eleita a lista que obtenha maior número de votos válidos.

2. No caso de se ter candidatado apenas uma lista, o número de votos válidos deve ser superior ao número de votos nulos, sem o que terá de se proceder a novas eleições no prazo máximo de 60 dias.

3. Para o Conselho Geral a conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

4. Após o apuramento final, os resultados do ato eleitoral devem ser afixados em locais de acesso ao público em todos os edifícios da sede, das sucursais e onde exista representação institucional, com a indicação dos votos válidos e nulos.

CAPÍTULO V

OPERAÇÕES E SERVIÇOS

Artigo 34º

1. A Caixa Económica pode praticar as operações bancárias e cambiais e prestar os serviços que lhe sejam permitidos por Lei, norma regulamentar ou pelos presentes Estatutos.

2. A Caixa Económica no âmbito da capacidade definida no número anterior pode, designadamente, praticar as operações seguintes:

- a) Receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- b) Operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos;
- c) Operações de pagamento;
- d) Emissão e gestão de meios de pagamento, tais como cartões de crédito, cheques de viagem e cartas de crédito;
- e) Transações por conta própria ou de clientes, sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo e opções sobre divisas ou sobre taxas de juro e valores mobiliários;
- f) Participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;
- g) Atuação nos mercados interbancários;
- h) Consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários;

- i) Gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios;
- j) Consultoria das empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas;
- k) Operações sobre pedras e metais preciosos;
- l) Tomada de participações no capital de sociedades;
- m) Comercialização de contratos de seguro;
- n) Prestação de informações comerciais;
- o) Aluguer de cofres e guarda de valores.

Artigo 35º

Em matéria de formalização de operações, a Caixa Económica obedece aos preceitos estabelecidos para os bancos.

CAPÍTULO VI

AFETAÇÃO DOS RESULTADOS

Artigo 36º

Os resultados líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 20% para a reserva legal;
- b) Um mínimo de 5% para a reserva especial;
- c) As importâncias necessárias para outras reservas;
- d) O remanescente para o Montepio Geral.

CAPÍTULO VII

COOPERAÇÃO, FUSÃO, CISÃO, TRANSFORMAÇÃO, EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 37º

A Caixa Económica para assegurar a sua representação ou uma maior eficiência dos seus serviços pode associar-se com outras instituições de crédito e estabelecer com elas, ou com organismos que as representem, acordos de cooperação.

Artigo 38º

1. O processo de cisão, de fusão da Caixa Económica com outras instituições ou de incorporação destas naquela ou vice-versa, inicia-se com a elaboração de um projeto elaborado pelo Conselho de Administração.
2. Compete à Assembleia Geral deliberar sobre a fusão, incorporação ou cisão, de acordo com as regras estatutariamente estabelecidas.

Artigo 39º

Aplica-se à transformação da Caixa Económica o regime estabelecido no artigo anterior.

Artigo 40º

A Caixa Económica extingue-se por:

- a) Deliberação da Assembleia Geral;
- b) Decisão judicial.

Artigo 41º

1. A Caixa Económica, uma vez dissolvida, continua a ter existência jurídica unicamente para efeitos de liquidação e ultimateção dos negócios pendentes.
2. Servirão de liquidatários os Administradores em exercício, se outros não forem eleitos pela Assembleia Geral, uns e outros tendo poderes para ultimar os negócios pendentes, cobrando créditos, alienando bens e pagando aos credores.
3. O saldo positivo apurado no final é pertença do Montepio Geral.

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

Artigo 42º

1. Os Estatutos da Caixa Económica só podem ser alterados através do processo previsto nos números seguintes.
2. O processo é iniciado mediante a apresentação à Assembleia Geral de proposta fundamentada das modificações pretendidas.
3. Admitida a proposta, esta baixará ao Conselho Geral, para emissão de parecer sobre a sua conveniência e oportunidade, que poderá ser extensivo à alteração de outras disposições, sendo o parecer presente em Assembleia Geral.

4. No caso da proposta ser da iniciativa de qualquer dos Órgãos, pode a mesma ser apresentada à Assembleia Geral acompanhada do referido parecer.
5. Se a Assembleia Geral aprovar a proposta por uma maioria de, pelo menos, dois terços dos membros, elege uma Comissão de 5 membros para elaborar o respetivo projeto ou dar parecer sobre a especialidade da proposta.
6. O projeto ou parecer da Comissão será entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral no prazo máximo de 3 meses, que convocará a respetiva Assembleia Geral extraordinária, no prazo máximo de 1 mês.
7. O aviso convocatório para a Assembleia Geral de alteração ou reforma dos Estatutos deve mencionar os artigos a modificar, a suprimir ou aditar e o texto integral dos artigos propostos ou a indicação de que tal texto fica à disposição dos membros na sede, a partir da data da publicação, sem prejuízo de na Assembleia Geral serem propostas pelos membros redações diferentes para os mesmos artigos ou serem deliberadas alterações de outros artigos que forem necessárias em consequência de alterações relativas aos artigos mencionados no aviso.
8. Quando a alteração estatutária consistir apenas no aumento do montante do capital institucional será suficiente deliberação favorável da Assembleia Geral, tomada com dispensa do formalismo previsto nos números anteriores e nos artigos 14º e 15º quanto a reforma e alteração dos Estatutos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43º

O controle da gestão pelos trabalhadores é exercido nos termos definidos na Lei e pelos órgãos que a mesma reconhece como competentes.

Artigo 44º

A Caixa Económica efetuará por conta do Montepio Geral todo o movimento de tesouraria que lhe disser respeito, podendo conceder-lhe adiantamentos até montante igual ao que nela esteja depositado pelo Montepio, acrescido do montante cuja transferência da Caixa Económica para o Montepio esteja prevista em relação ao exercício em curso.

Artigo 45º

Em tudo o mais não previsto nestes Estatutos e na legislação aplicável à Caixa Económica, aplicar-se-ão, sucessivamente e com as necessárias adaptações, os Estatutos do Montepio Geral, as disposições legais sobre fundações e o Código das Sociedades Comerciais.